

do artigo 7.º da tarifa de despesas acessórias seja alterada como segue:

1) *Na procedência.* — Os volumes que permanecem em depósito nas estações mais de duas horas, sem que se tenha procedido às formalidades do despacho.

2) *No destino.* — As remessas de bagagens (ou parte dessas remessas) que não forem levantadas das estações até uma hora depois da chegada do combóio para o qual era válido o bilhete utilizado para o despacho, ou, no caso de novo transporte das bagagens de primitivo destino para estação anterior em que o passageiro desembarcar, por abandono de percurso, até uma hora depois da chegada a esta estação do combóio que as tenha transportado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Agosto de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu.*

Portaria n.º 11:062

Verificando-se que as actuais disposições da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, quanto ao seguimento de bagagens despachadas dos passageiros, são de difícil execução no momento presente; e tendo em vista que é da maior conveniência que as bagagens despachadas se encontrem na estação de destino no momento da chegada dos passageiros a essa estação e que quando o passageiro altere o *terminus* da sua viagem possa também alterar de forma prática e simples o destino das suas bagagens:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que sejam alterados os artigos 24.º e 25.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º O custo do transporte do peso excedente aos 30 ou 15 quilogramas a que se refere o artigo 23.º é pago no acto do despacho, feito à vista do bilhete de passagem e para o ponto de destino neste designado. Em troca da bagagem despachada a empresa entrega ao expedidor uma senha pessoal, que constitue documento bastante para rehavê-la.

§ 1.º O passageiro que, nos termos do § 1.º do artigo 5.º, deixar o combóio em qualquer estação anterior à de destino, indicada no respectivo bilhete, tem a faculdade, sem direito a qualquer reembolso, de fazer descarregar a sua bagagem nessa estação, salvo se ela não segue no combóio em que viaja, ou, seguindo, se dessa operação resultar prejuizo para a marcha regular do combóio. Verificando-se

qualquer destes últimos casos, o passageiro pode fazer transportar a bagagem do primitivo destino para a estação em que desembarcou, mantendo-se a concessão do transporte gratuito estabelecido no artigo 23.º; quando houver peso excedente, o preço do transporte do primitivo ao novo destino é o que corresponder pela base 4.ª

§ 2.º O passageiro que, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, fôr além do ponto de destino marcado no seu bilhete tem a faculdade de fazer seguir a sua bagagem até à estação de destino ulterior.

Neste caso mantém-se a concessão do transporte gratuito estabelecido no artigo 23.º; quando houver peso excedente, o preço do transporte para o novo percurso é o que corresponder pela base 4.ª

§ 3.º Para usar da faculdade consignada no § 1.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do combóio ou o chefe da estação onde desembarque, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação de procedência, a estação do primitivo destino e a estação onde abandona o combóio. Para usar da faculdade consignada no § 2.º cumpre ao passageiro avisar previamente o revisor do combóio, devendo esse aviso ser apresentado sob a forma de declaração escrita, em modelo a apresentar pela empresa, datada e assinada, da qual constem o número da senha em poder do passageiro, a estação do primitivo destino e a estação do destino ulterior.

Artigo 25.º O despacho de bagagens tem lugar desde o momento em que os passageiros adquirem os bilhetes até dez minutos antes da hora regulamentar da partida do combóio para que os mesmos bilhetes são válidos.

§ único. O seguimento das bagagens efectua-se pelo combóio para o qual os bilhetes apresentados são válidos, ou por qualquer outro combóio que, segundo o horário, permita a chegada a destino mais cedo que o primeiro.

Quando, em conformidade com o § 1.º do artigo 24.º, a bagagem tenha de ser transportada do primitivo destino para estação anterior em que o passageiro desembarcar, o seu seguimento deve fazer-se por um dos dois primeiros combóios de passageiros que, servindo a estação em que o passageiro abandonou o resto da viagem, partam da estação de primitivo destino depois de esta ser avisada do desejo manifestado pelo passageiro.

No caso de excesso de percurso, em conformidade com o § 2.º do artigo 24.º, a bagagem segue pelo combóio utilizado pelo passageiro ou por qualquer outro que adiante a chegada ao novo destino.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Agosto de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu.*